

**Processo nº 0062924-77.2019.8.26.0100 – E. Juízo da 4ª Vara Cível do  
Foro Central da Comarca de São Paulo**

**Cumprimento de sentença**

**Exequente: Hospital São Bernardo S/A**

**Executada: Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas - em  
liquidação extrajudicial**

**Manifestação do Ministério Público**

**Meritíssimo Juiz:**

1. Cuida-se de cumprimento de sentença derivado de ação de cobrança, proposta pelo Hospital São Bernardo S/A em face da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, com vistas ao recebimento de valores provenientes dos serviços médicos e hospitalares prestados aos beneficiários da Executada, conforme as notas fiscais nº 2479, 2780, 2240, 2241, 2242, 2168, 2169, 2170, 2324, 2325, 2326, 2132, 2133 e 2134.

2. Às fls. 3161, foi determinada a abertura de vista destes autos a este órgão.

3. Conforme Resolução Operacional da ANS nº 2.899, de 21/05/2024, foi decretada a liquidação extrajudicial da entidade Executada (fls. 2283).

4. O caso é de não intervenção do Ministério Público, sempre com a renovada vênia deste E. Juízo, pelos fundamentos a seguir elencados:

5. É sabido que a intervenção do Ministério Público, nos processos em que sua atuação como fiscal da ordem jurídica é obrigatória, está vinculada às finalidades institucionais previstas no artigo 127 da Constituição da República, a saber, a defesa de

---

interesses sociais e individuais indisponíveis, do regime democrático e da ordem jurídica.

6. O artigo 129, da Constituição Federal, por sua vez, que define exhaustivamente as funções do Parquet, arrola dentre elas, a de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade.

7. No que diz respeito à intervenção do órgão ministerial nos processos envolvendo empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial, o Ato Normativo nº 75/2010-PGJ-CGMP, de 28 de dezembro de 2010 ("Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo"), dispõe em seu artigo 257 que a atuação do Parquet está circunscrita ao ajuizamento da ação civil pública de responsabilidade e da ação cautelar de arresto (Lei Federal nº 6.024/074, art. 45), bem como à intervenção nos processos relativos a bens de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial (art. 259).

8. Contudo, com o fito de racionalizar a intervenção do Ministério Público no processo civil, notadamente em função da utilidade e da efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, assim como tendo em vista a necessidade de reorientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente, o Ato Normativo nº 313/03 - PGJ-CGMP, de 24 de junho de 2003, já previa a faculdade de intervenção do Parquet na hipótese de "ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial" (art. 3º, IX).

9. Tal tendência foi, inclusive, adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados meramente exemplificativos:

“EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. Tratando-se de execução movida por instituição financeira, sob regime de liquidação extrajudicial, contra particulares, prescindível é a intervenção do Ministério Público.” (STJ. REsp nº 592371/PR. Órgão julgador: 4ª Turma. Min. Rel.: Barros Monteiro. D.J.: 08.11.2005).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS. (...)” (STJ. REsp nº 297570/RS. Órgão julgador: 4ª Turma. Min. Rel.: César Asfor Rocha. D. J.: 04.12.2001).

**10.** No entanto, a despeito das regulamentações já existentes, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, em conjunto com a Colenda Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, resolveram expedir o Ato Normativo **(Resolução) nº 1.167/2019**, publicado na edição do Diário Oficial de 28.08.2019, Caderno Executivo I, que visa disciplinar mais exhaustivamente a intervenção do Ministério Público no processo civil na qualidade de fiscal da ordem jurídica, inclusive revogando as disposições contrárias dos Atos Normativos nº 286/02, nº 295/02, nº 313/03, e nº 680/11.

**11.** Em referido ato, restou previsto que o Promotor de Justiça deve priorizar a avaliação da relevância social dos temas e processos que lhe forem submetidos à análise, a fim de identificar o interesse público ou social que justifique sua intervenção.

**12.** Além disso, e sobretudo, previu-se que o interesse público ou social é presumido na hipótese de “ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial **e que demonstrem relevante repercussão**”

---

**social ou econômica, como as que envolvam relações de consumo ou pessoas vulneráveis” (Resolução n. 1.167/2019, art. 2º, VI).**

**13.** Assim sendo, a nova previsão normativa dispõe que a intervenção do Ministério Público nas ações em que seja parte empresa em liquidação extrajudicial é obrigatória, desde que reste demonstrada a relevante repercussão social ou econômica da causa.

**14.** Nessa ordem de ideias, a despeito das dificuldades para em concreto reconhecer-se a existência de interesse público, já havia consenso, inclusive jurisprudencial, de reconhecer o interesse público como sinônimo da expressão “interesse geral e direto”, ou seja, de toda a sociedade, no sentido do bem comum.

**15.** Com a nova previsão normativa, o critério para justificar a intervenção foi aclarado e tornado mais nítido: repercussão social ou econômica da causa. Assim, será preciso avaliar, caso a caso, o impacto do processo no corpo social, seja em razão das partes envolvidas, tais como grupos socialmente vulneráveis ou hipossuficientes, seja em razão da extensão da conduta societária relativamente a um ou mais setores da sociedade, seja, ainda, em decorrência da influência relevante na economia local, nacional ou mesmo internacional.

**16.** No caso vertente, a desnecessidade de intervenção ministerial no feito se justifica diante da ausência de interesse público para tanto.

**17.** Isso porque se trata de cumprimento de sentença, em que litigam pessoas jurídicas, e que versa sobre direitos patrimoniais e individuais disponíveis, sem repercussão maior na ordem econômica ou social, de modo a expressar interesse público ou social relevante que poderia, em tese, justificar a intervenção do Ministério Público de Falências e Liquidações

---

---

Extrajudiciais no processo, nos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil.

**18.** Diante do exposto, respeitosamente, declinamos de atuar nesta causa, requerendo, assim, seja anotada a não intervenção do MP nesta causa.

**19.** Sem embargo disso, ressalvamos a possibilidade de intervir, colocando-nos à disposição deste E. Juízo, caso sobrevenha fato novo, como a decretação da falência de uma das partes, hipótese em que haverá, então, interesse público e social relevante a justificar a intervenção do MP, nos termos do art. 178, I, do CPC.

**São Paulo, 29 de outubro de 2025.**

**Fernando Célio de Brito Nogueira**  
**7º Promotor de Justiça de Falências**

**Afonso Medici Micheletti**  
**Analista Jurídico do Ministério Público**



**SP  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0062924-77.2019.8.26.0100**

**Foro: Foro Central Cível**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

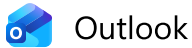
**Data da Intimação: 29/10/2025 09:59:46**

**Prazo: 0 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Abra-se vista ao Ministério Público.**

**São Paulo (SP ), 29 de Outubro de 2025**



---

**reiteração: para processo nº 0062924-77.2019.826.0100**

---

De FISCAL - CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRONICO - CPE <FISCAL-CPE@trf3.jus.br>

Data Ter, 28/10/2025 17:57

Para JOAO MENDES – UPJ 1 A 5 VARAS CIVEIS <upj1a5cv@tjsp.jus.br>

 3 anexos (654 KB)

comprovante de envio de ID 319291433.pdf; despacho de ID 318004676.pdf; PROCESSO\_ 0052440-75.2013.4.03.6182 - EXECUÇÃO FISCAL.pdf;

CUIDADO: Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

**reiteração:**

Senhor(a) Diretor(a)/Escriv(ã)o(da 4ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo/SP,

Encaminho ofício/decisão proferida na Execução Fiscal nº 0052440-75.2013.4.03.6182 (nº nosso, em trâmite na 4ª vara de execuções fiscais/SP), para:

**Reitero solicitação para que esse Juízo preste informações sobre a disponibilização de valores para remessa a este Juízo referente à penhora ocorrida no rosto dos autos do processo nº 0062924-77.2019.826.0100, referente à arrematação dos imóveis de matrículas nº 12.364, 12.366 e 12.367, registradas no 4º CRI-SP.**

Nosso e-mail: [FISCAL-CPE@trf3.jus.br](mailto:FISCAL-CPE@trf3.jus.br)

*\* favor nos informar o recebimento desta mensagem e o cumprimento.*

Atenciosamente,  
**Rosane Gomes Pinheiro da Silva**



Central de Processamento Eletrônico - Execuções Fiscais

CPE - FISCAL

+55 11 2172-3697

[FISCAL-CPE@trf3.jus.br](mailto:FISCAL-CPE@trf3.jus.br)

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação, São Paulo - SP CEP: 01303-030

Excluir Arquivar Denunciar Resposta Resposta a todos Encaminhar

para autos n. 0062924-77.2019.8026.0100 (vosso)

F

FISCAL - CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRONICO  
- CPE

Para: upj1a5cv@tjsp.jus.br

Sáb, 23/03/2024 22:06



DECISÃO TJ-SP.pdf  
339 KB



DESPACHO EF 0052440-75.2...  
28 KB



2 anexos (367 KB) Salvar tudo no OneDrive – JUSTIÇA FEDERAL DA 3a REGIÃO - TRF3R Baixar tudo

Senhor(a) Diretor(a)/Escriv(ã)o,

Encaminho decisão proferida na Execução Fiscal nº 0052440-75.2013.4.03.6182 (nosso, em trâmite na 4ª vara de execuções fiscais/SP) para:

Solicito informações a respeito da disponibilização de valores para remessa a este juízo referente à penhora ocorrida no rosto dos autos 0062924-77.2019.8026.0100, dessa 4ª vara cível do foro central/SP, referente à arrematação dos imóveis penhorados.

Nosso e-mail: [FISCAL-CPE@trf3.jus.br](mailto:FISCAL-CPE@trf3.jus.br)

*\* favor nos informar o recebimento desta mensagem.*

Atenciosamente,

Rosane Gomes Pinheiro da Silva

RF 5465 – Técnico Judiciário

**Central de Processamento Eletrônico das Execuções Fiscais-SP – Núcleo de Cumprimento**

Responder

Encaminhar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052440-75.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO ALMEIDA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES - SP244557

**D E S P A C H O**

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo, de preferência por meio eletrônico, solicitando informações a respeito da disponibilização de valores para remessa a este juízo referente à penhora ocorrida no rosto dos autos 0062924-77.2019.8.026.0100, referente à arrematação dos imóveis penhorados também neste feito.

Sem prejuízo, oficie-se ao 4º CRI-SP, solicitando o cancelamento da penhora registrada nas matrículas 12.364, 12.366 e 12.367, em razão da arrematação dos imóveis em outro juízo. Cumpra-se.

**São PAULO, 14 de março de 2024.**



28/10/2025

Número: **0052440-75.2013.4.03.6182**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

Última distribuição : **27/11/2013**

Valor da causa: **R\$ 199.847,62**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Advogados |
|--|-----------|
| AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR<br>(EXEQUENTE)                                     |           |
| ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS<br>EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (EXECUTADO) |           |

| Outros participantes                          |  |
|---|--|
| RICARDO ALMEIDA MENDES (TERCEIRO INTERESSADO) |  |
|   | THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO GONCALVES<br>(ADVOGADO) |

| Documentos |                     |                          |          |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id.        | Data da Assinatura  | Documento                | Tipo     |
| 414473860  | 26/08/2025<br>17:45 | <a href="#">Despacho</a> | Despacho |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01303-030  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052440-75.2013.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS EM LIQUIDACAO  
EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

## DESPACHO

Considerando o longo intervalo de tempo decorrido sem respostas, oficie-se novamente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, por meio eletrônico se necessário, para que preste informações a este Juízo sobre a disponibilização de valores para remessa a este Juízo referente à penhora ocorrida no rosto dos autos do processo nº 0062924-77.2019.8026.0100, referente à arrematação dos imóveis de matrículas nº 12.364, 12.366 e 12.367, registradas no 4º CRI-SP.

**Cabe salientar que o presente despacho servirá como ofício. Ao ser encaminhado ao destinatário, deverá estar acompanhado com cópia do despacho de ID 318004676 e do comprovante de envio de ID 319291433.**

Após a resposta daquele Juízo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento deste feito.

Sem prejuízo, tendo em vista que os pedidos da petição de ID 69794295 foram atendidos e que não houve nenhuma manifestação em relação ao despacho de ID 318004676, proceda-se à exclusão do terceiro interessado RICARDO ALMEIDA MENDES da autuação deste feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
Juíza Federal